Itabirito, 20 de abril de 2023.

Ofício nº 158/2023-GP
Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 66/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 066/2023, que *"institui e inclui no Município de Itabirito o 'Dia do Catador de Materiais Recicláveis', a ser comemorado anualmente no dia 01 de março, e dá outras providências"*.

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contrariedade ao interesse público. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

> *CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre* ***assuntos de interesse local****;*
>
> *CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:*
> *I – sobre* ***assuntos de interesse local****, notadamente:*
> *a) o plano diretor;*
> *b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*
> *c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*
> *d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*
> *e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*
> *f) a organização dos serviços administrativos;*
> *g) a administração, utilização e alienação de seus bens;*
> *II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as*

> *peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*
> *a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
> *b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
> *c) educação, cultura, ensino e desporto;*
>
> *LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre* ***assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Por outro lado, em que pese estar claro o interesse local inerente à matéria tratada no Autógrafo nº 66/2023, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, percebe-se que o referido texto normativo **criou novas atribuições na estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como a alteração de rotinas administrativas**.

Nesse sentido, há que se ter em conta o fato de que, através do art. 2º, o referido Autógrafo de Lei busca instituir novas atribuições ao Executivo Municipal, as quais, inclusive, repercutem no orçamento – na medida em que dependem de um gasto financeiro imprevisto por parte do poder público.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido semelhante, conforme se observa a partir do excerto jurisprudencial a seguir:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.*
>
> ***INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO****. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar,* ***dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade*** *pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2.*

> ***Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos***. *3. Ação Direta julgada procedente.*
> *(ADI 4668)*

Assim sendo, na medida em que existe um impedimento de ordem constitucional no sentido de que o Legislativo possa criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, além de destinar receitas públicas próprias do Executivo, entende-se que o art. 4º do Autógrafo de Lei nº 66/2023 é inconstitucional. Portanto, deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO PARCIAL** do **Autógrafo de Lei nº 66/2023**, devendo ser suprimido o **art. 2º** do referido texto normativo, uma vez que estabelece e cria novas atribuições ao Executivo Municipal, além de gerar clara repercussão orçamentária (gasto público imprevisto) – de modo que o referido dispositivo incide em verdadeira inconstitucionalidade formal, por vício de competência.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 24/04/2023 HORA 16:04
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO